

DECRETO N.º 11.378 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

(Publicado no DOM nº3665 de 24 de Outubro de 2017)

Regulamenta a concessão de incentivos fiscais a empresas de Tecnologia da Informação e a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) integrantes de Parque Tecnológico, localizadas no Município de Natal, conforme previsto na Lei Complementar N.º 167, de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Natal, DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Entende-se por Parque Tecnológico, o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área de conhecimento de Tecnologia da Informação, com ou sem vínculo entre si, em conformidade com o que estabelece a Lei nº. 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º – O Parque Tecnológico deverá ser formalmente constituído por uma ou mais ICTs reconhecidamente voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, as quais serão responsáveis por sua operacionalização, devendo uma delas ser considerada sua instituição âncora.

§ 2º – A instituição âncora a que se refere o § 1º deverá comprovar sua experiência em incubação de empresas e oferecer um conjunto de serviços relacionados ao suporte de infraestrutura física e tecnológica às empresas e às ICTs instaladas no Parque.

§ 3º – A definição da(s) área(s) do conhecimento que corresponde(m) à vocação do Parque Tecnológico constitui-se requisito fundamental para seu credenciamento e conseqüente funcionamento.

§ 4º – O Parque Tecnológico deverá ser devidamente credenciado junto ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCIT) do Município de Natal, mediante cumprimento dos requisitos constantes dos §§ anteriores.

§ 5º – Para escolha da Instituição âncora do Parque Tecnológico prevista no § 1º, e respeitado o disposto no § 2º, ambos deste artigo, em caso de empate entre

as instituições participantes terá(ão) preferência a(s) instituição(ões) já sediada(s) no Município do Natal e/ou no Estado do Rio Grande do Norte e, dentre estas, a que protocolar primeiro o pedido.

§ 6º – A área de abrangência do Parque Tecnológico está limitada à circunferência de raio igual a dois quilômetros (2 Km), contado a partir da instituição âncora.

Art. 2º – Entende-se por empresas e por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área de conhecimento de Tecnologia da Informação as empresas e as instituições que desenvolvam atividade preponderante na prestação dos seguintes serviços:

I - de informática e congêneres, conforme definido no item 1 do art. 60 da Lei nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1.989;

II - de pesquisa e desenvolvimento de software e de hardware, conforme previsto no item 2 do art. 60 da Lei nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1.989;

III – de ensino, instrução e treinamento em informática, conforme previsto no item 08 do Art. 60 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo Único – A avaliação da preponderância deverá ser embasada pela análise da receita operacional da pessoa jurídica obtida em decorrência das atividades referidas no caput deste artigo, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição dos benefícios.

DO CREDENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 3º – Para fazer jus ao que determina a Lei Complementar Nº 167 de 18 de julho de 2017, o Parque Tecnológico, localizado no Município de Natal, deverá ser credenciado junto ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCIT).

Art. 4º – Para fins de credenciamento junto ao COMCIT, o Parque Tecnológico proponente deverá apresentar Carta de proposição e indicação da Instituição âncora.

Art. 5º – A Carta de Proposição corresponde a documento próprio, o qual deverá apresentar o Parque Tecnológico e indicar a constituição, natureza jurídica e objetivos do Parque Tecnológico, e, ser assinada por seu representante legal.

§1º – A referida Carta de Proposição deverá apresentar, em anexo:

- a) Documentos constitutivos do Parque Tecnológico, como o Estatuto, Regimento ou outro com a mesma finalidade;
- b) Documentos com Indicação das entidades públicas e/ou privadas componentes do Parque Tecnológico com as devidas comprovações;

c) Definição das áreas de conhecimento que correspondem à vocação do Parque Tecnológico;

d) Indicação da Instituição âncora;

e) Delimitação da área física para funcionamento do Parque Tecnológico, respeitado o disposto no §7º do art. 1º.

§2º – Para fins de conhecimento, outros

a) Disponibilidade de sistema de incubação de empresas e/ou em outros mecanismos de inovação, tais como coworking e aceleração, com experiência mínima de 2 anos;

b) Disponibilidade de pessoal necessário ao funcionamento do Parque Tecnológico;

c) Disponibilidade de espaço físico e Infraestrutura administrativa e laboratorial necessários às atividades do Parque Tecnológico.

Art. 6º - A indicação da Instituição âncora do Parque Tecnológico deverá ocorrer mediante apresentação de documento específico, devidamente assinado por seu representante legal ou por quem este formalmente designar.

Parágrafo único. A Instituição âncora deverá ser apresentada por meio de documentos comprobatórios relativos a:

a) Disponibilidade de sistema de incubação de empresas e/ou em outros mecanismos de inovação, tais como coworking e aceleração, com experiência mínima de 2 anos;

b) Disponibilidade de pessoal necessário ao funcionamento do Parque Tecnológico;

c) Disponibilidade de espaço físico e Infraestrutura administrativa e laboratorial necessários às atividades do Parque Tecnológico.

Art. 7º – A área física onde se dará o funcionamento do Parque Tecnológico deverá ser indicada em mapas próprios, apresentados por meio de desenhos gráficos, em meio digital e/ou impresso, devendo conter seus limites de forma expressa, respeitado o disposto no §7º do art. 1º.

Art. 8º – A proposição de credenciamento do Parque Tecnológico será recebida e apreciada pelo COMCIT dentro do prazo de 30 dias corridos, contados a partir de seu recebimento.

Parágrafo único – É requisito para instituição e permanência do Parque Tecnológico que a Instituição âncora esteja com situação fiscal e cadastral absolutamente regular perante todos os órgãos e Secretarias do Município de Natal.

Art. 9º – Em caso de aprovação da proposição, o COMCIT emitirá o Termo de Credenciamento de Parque Tecnológico correspondente.

Parágrafo único – Quaisquer alterações da proposição aprovada pelo COMCIT devem ser encaminhadas para análise e aprovação deste Conselho.

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 10 – A solicitação do credenciamento de empresas e ICTs deve ser realizado junto ao Parque Tecnológico a partir de critérios próprios estabelecidos pelo mesmo.

§1º - O credenciamento de empresas e ICTs não implica na concessão automática de incentivos fiscais regidos por esse decreto.

§2º - O Parque Tecnológico comunicará imediatamente à Secretaria Municipal de Tributação os credenciamentos e descredenciamentos de empresas e ICTs que estejam pleiteando ou em pleno usufruto da concessão de benefícios fiscais.

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Tributação instituirá comissão composta por três Auditores do Tesouro Municipal, pertencentes aos Setores responsáveis pelos lançamentos do ISS, IPTU, ITIV, que será responsável pela análise e concessão dos benefícios fiscais, bem como pela não concessão, suspensão ou exclusão, todos devidamente fundamentados e com comunicação ao Parque e à empresa.

§1º - Os benefícios fiscais poderão ser solicitados no ato do credenciamento ou, posteriormente, em qualquer tempo.

§2º - O Parque Tecnológico, quando solicitado por empresas ou ICTs credenciados, será responsável por requerer tais solicitações de benefícios fiscais junto à Secretaria de Tributação da Prefeitura de Natal

Art. 12 – A concessão dos benefícios fiscais se dará após a análise e deferimento pela Comissão da SEMUT, mediante requerimento expresso do Parque Tecnológico, específico para cada empresa ou ICT interessado, em relação a cada tributo e terá os seguintes efeitos:

I – Redução, a partir do mês subsequente ao da concessão, da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços constantes do art. 2º.

II – Redução, a partir do exercício seguinte ao da concessão, do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa, desde que nele exerça, de forma exclusiva, suas atividades, em:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.

III – Redução de 30% (trinta por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), quando for o caso de aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento de empresa de Tecnologia da Informação ou de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs).

IV – Isenção da Taxa de Licença e Localização.

§ 1º – A empresa que desejar solicitar o(s) benefício(s) fiscal(is) deverá preencher um formulário específico para cada incentivo pretendido;

§ 2º – São requisitos para a concessão e manutenção de qualquer dos benefícios fiscais:

- a) – a comprovação de credenciamento da empresa ou ICT junto ao Parque Tecnológico;
- b) regularidade fiscal e cadastral da empresa ou ICT credenciados perante o município de Natal;
- c) – constatação da preponderância da atividade, conforme exigido no §1º do art. 2º deste Decreto.

§ 3º – Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente, a qualquer tempo.

§ 4º – Para aquisição e manutenção dos benefícios que tratam os incisos I, II e IV deste artigo, as empresas de Tecnologia da Informação deverão estar integradas e em pleno funcionamento exclusivamente em Parque Tecnológico, devendo permanecer em sua atividade preponderante.

§ 5º - Sobre os incentivos dispostos nos itens I e III do caput deste artigo, será obrigatória a indicação da inscrição municipal da empresa requerente, no ato de sua solicitação, por meio de formulário específico.

§ 6º – Para aquisição do benefício de que trata o inciso III, do caput deste artigo, as empresas e ICT's de Tecnologia da Informação, localizadas em área distinta da definida para funcionamento do PARQUE, adquirente de imóvel na região geográfica beneficiada, deverá instruir a solicitação de credenciamento, com documentos que comprovem sua condição de adquirente, através de contrato de compra e venda ou demais documentos legítimos e de veracidade legal, devendo entrar em funcionamento, de forma exclusiva, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 7º – No caso do benefício fiscal previsto no inciso III do caput, seja constatado que a empresa adquirente não respeitou o disposto no §6º do art. 12 será cobrado o valor referente ao desconto dado com os acréscimos legais.

§ 8º – Para solicitação dos benefícios que dispõem os itens II e IV do caput deste artigo, deverá ser informado, obrigatoriamente, pela parte interessada, no ato de sua solicitação, a inscrição e o sequencial do imóvel, em formulários específicos.

§ 9º – As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados que não se encontrem em Parque Tecnológico não farão jus aos benefícios previstos neste artigo.

Art. 13 – Para que as empresas e ICTs mantenham o benefício, devem comprovar junto à SEMUT, anualmente, entre os dias 1º de outubro e 15 de outubro, a preponderância de suas atividades, através da seguinte documentação:

I – Contrato Social e aditivos;

II – Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

§ 1º – O Parque Tecnológico será responsável pelo envio da documentação das empresas e ICTs à SEMUT.

§ 2º – Caso a documentação prevista nos incisos I e II seja insuficiente para fundamentar a manutenção do benefício, a SEMUT poderá solicitar documentos adicionais.

Art. 14 – Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados pela SEMUT nas seguintes situações:

I – inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de, pelo menos, 03 (três) meses;

II – cometimento de infrações à legislação tributária;

III – descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal;

IV – simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.

V - utilização de artifícios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados, para, somente com o intuito de usufruir dos benefícios fiscais.

§ 1º – Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou.

§ 2º – O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 5(cinco) anos.

§ 3º – O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivos.

§ 4º – Por benefícios fiscais, entende-se, também, a concessão de regimes especiais de tributação e a autorização para participação, como incentivador, patrocinador, empreendedor, ou afim, em programas de incentivo.

§ 5º – O disposto neste artigo não exclui o previsto no artigo 181 do Código Tributário Municipal.

§ 6º – Em caso de exclusão, as empresas e ICTs estarão sujeitas a legislação em vigor quanto ao regime de Tributação.

§ 7º – O período a que se refere o inciso I deste artigo pode ser ininterrupto ou alternado.

§ 8º No que se refere às disposições dos incisos I e II deste artigo, as empresas comprometidas, receberão notificação da Secretaria Municipal de Tributação a respeito da irregularidade e/ou atrasos e terão o prazo de 30 dias corridos, contados do recebimento da comunicação, para a devida regularização.

§ 9º O Parque Tecnológico deverá, obrigatoriamente, receber cópia da notificação de que trata o parágrafo anterior.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 15 – Ficam as empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) obrigadas a enviar as informações previstas no art. 13 deste Decreto e comprovar a sua atividade preponderante prevista no parágrafo único do art. 1º da lei Complementar nº 167 de 18 de julho de 2017.

Parágrafo único – Os documentos previstos no art. 13 poderão ser entregues em meio digital em formato PDF com permissão de cópia de conteúdo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Os benefícios concedidos com base neste Regulamento terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo no disposto do artigo 14 deste Decreto.

Parágrafo único – As empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício concedido com base neste Regulamento poderão requerer continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.

Art. 17 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.368 de 10 de Outubro de 2017.

Palácio Felipe Camarão em Natal, 23 de Outubro de 2017.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

LUDENILSON ARAUJO LOPES

Secretário Municipal de Tributação



Emitido em 04/09/2019

PROPOSTAS Nº 287/2019 - PARQUE/IMD (11.00.05.02.06)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/09/2019 15:30)

JULIETE VIEIRA DO COUTO

ADMINISTRADOR

2410356

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufrn.br/documentos/> informando seu número:
287, ano: **2019**, tipo: **PROPOSTAS**, data de emissão: **04/09/2019** e o código de verificação: **7d38df7275**